

OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 64699/2009

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADA : BARCAS S.A. TRANSPORTES
MARÍTIMOS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO
CELSO GUIMARÃES**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO - ANTE
A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO, NO
CONTRATO DE CONCESSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO, AO QUAL
ESTÃO AS PARTES CONTRATANTES
VINCULADAS, DE COBRANÇA DE
TARIFA ADICIONAL PARA O
TRANSPORTE DE BICICLETA,
REFORMA-SE A SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA
CONDENAR A RÉ A ABSTER-SE DE
EFETUÁ-LA AOS SEUS USUÁRIOS –
PROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no.64699/2009, da Quarta Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que é Apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Apelada **BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, rejeitado o agravo retido, dar provimento ao recurso de apelação para que a Ré se abstenha de cobrar tarifa adicional para o transporte de bicicleta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ilícito perpetrado, condenada a mesma ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Relatório às fls.282.

Rejeita-se, de início, o agravo de instrumento, convolado em retido, interposto pela empresa Ré contra a decisão que, em autos de impugnação por ela apresentada, retificou o valor da causa de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando tratar-se de pedido sem valor econômico imediato, tanto que a própria Agravante-impugnante não logrou indicar aquele que deveria ser arbitrado, a obstar a modificação do decisum.

A r. sentença proferida merece, todavia, ser reformada. E isto porque a cobrança da espécie tarifária em debate – adicional para o transporte de bicicletas em embarcações da Ré – esbarra em óbice intransponível, qual seja, a inexistência de sua previsão no contrato de concessão de serviço público anexado às fls.71/126, que somente faz



alusão, quanto ao seu objeto, ao transporte aquaviário de passageiros e veículos de carga e de passeio – fls.71, 72, 73, 76, 77, 79 e 84, cláusula 16, item I -, sendo certo que a Ré sequer se insurge contra a referida assertiva autoral em sua peça de bloqueio, limitando-se a afirmar que incentiva o uso de meios de transportes saudáveis e não poluentes e a justificar o aumento tarifário – fls.159/160 -. Aduza-se ser descabida a equiparação da bicicleta ao transporte de bagagem – fls.212 – e irrelevante a circunstância de que a cobrança da tarifa adicional, ora questionada, sempre fora exigida desde a criação do regular transporte de passageiros na Baía de Guanabara, por se vincularem as partes aos termos expressos do contrato pactuado. Dentro deste quadro, deve a Ré se abster da cobrança da tarifa adicional, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ilícito perpetrado, exsurgindo, como corolário do resultado de procedência do pedido, a sua condenação ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a ausência de valor econômico imediato da causa.

Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2011.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

